



TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2022 - PREGÃO PRESENCIAL N. 021/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, DO RAMO PERTINENTE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, COMPREENDENDO RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, CANCELAMENTO E REEMBOLSO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, PARA SUPRIR ÀS NECESSIDADES DE DESLOCAMENTOS AÉREOS DOS SECRETÁRIOS E SERVIDORES EM VIRTUDE DE COMPROMISSOS NA BUSCA DE CONVÊNIOS, RECURSOS, PARCERIAS, REUNIÕES E CAPACITAÇÕES FORA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – PA. EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E, DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER, por meio de recursos próprios.

I- DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi autorizada abertura de **Processo Licitatório nº 096/2022 na modalidade Pregão Presencial, nº 021/2022**, para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, DO RAMO PERTINENTE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS**. O Edital de abertura foi **publicado no dia 01 de julho de 2022**, no *Diário Oficial da União na seção 3; Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, pg 72 e, no Jornal Diário do Pará pg B10*, com **abertura prevista para o dia 13 de julho de 2022**.

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e das Súmulas 346e 473/STF.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do **Superior Tribunal de Justiça**:

“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008)

E não só, é preciso mencionar que o próprio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, há muito sumulou entendimento de que a Administração Pública pode revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, vejamos o teor da Súmula 473, *verbis*:

Sum. 473. *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

E, considerando que ainda perdura o **contrato nº 148/2019 com o 3º Termo Aditivo**, vigente para agenciamento de passagens aéreas, e que este termo terá **sua vigência encerrada em 31/12/2022**, entendemos ser necessária a reanálise do certame, por ser, segundo nossa interpretação, inviável seu prosseguimento na forma como está, devendo ser revogada, em observância aos princípios Constitucionais e da Lei nº 8.666/1993, pois, resta saldos financeiros no mesmo, estes valores voltarão a compor o saldo orçamentário do Município, podendo ser aditado por mais um ano, aumentando assim os limites para as novas contratações.

Cumpre-nos acrescentar que nenhuma contratação decorrente deste certame foi firmada; portanto, a presente revogação não representará **nenhum prejuízo** a quem quer que seja e prevalecerão ilesos os princípios da economicidade e do interesse público.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente **revogar** o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

II - DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessário e recomendamos a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 096/2022, Modalidade Pregão Presencial nº 021/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Redenção – PA, 07 de julho de 2022

Marcelo França Borges
Prefeito Municipal